



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 284.379 - RJ (2013/0009933-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO**
PROCURADOR : **BRUNO VELOSO DE MESQUITA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DA GRAÇA DE SOUZA BRAGA E OUTROS**
ADVOGADOS : **MARCELO DE SOUZA SOUTO E OUTRO(S)**
PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535/CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 12, 333, 515 E 517 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A Corte de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC.
3. O acórdão recorrido resolveu a *quaestio* com enfoque na interpretação da Lei local. Assim, a análise do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, encontra óbice na Súmula 280/STF.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 284.379 - RJ (2013/0009933-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : BRUNO VELOSO DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA DE SOUZA BRAGA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO DE SOUZA SOUTO E OUTRO(S)
PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO, em face da decisão que negou seguimento ao especial (e-STJ Fl. 644/647), consignando não configurada a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, bem como ao art. aos artigos 2º, 12, inciso I, 333, inciso I, 515, § 4º e 517 do Código de Processo Civil

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. **100**):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535/CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 12, 333, 515 E 517 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na presente irresignação, o agravante sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados no apelo, verberando que o aresto continuou omissivo e contraditório, especialmente quanto aos pontos elencado no apelo (e-STJ fls. 651/653).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 284.379 - RJ (2013/0009933-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535/CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 12, 333, 515 E 517 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A Corte de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC.
3. O acórdão recorrido resolveu a *quaestio* com enfoque na interpretação da Lei local. Assim, a análise do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, encontra óbice na Súmula 280/STF.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Inicialmente, no tocante à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, o que não ocorreu no caso em análise, pois constata-se que a instância ordinária enfrentou a matéria posta em debate na de maneira necessária para o deslinde da controvérsia, solucionando completamente a celeuma.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato à norma apontada como violada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. TERCEIROS INTERESSADOS. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA ADJUDICATÓRIA DE BEM IMÓVEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. SENTENÇA ADJUDICATÓRIA DEVIDAMENTE FORMALIZADA. AÇÃO DE USUCAPIÃO MOVIDA PELOS RECORRENTES. ALEGADA POSSE. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. DIREITO AO AQUINHOAMENTO NO PROCESSO DE INVENTÁRIO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I.- Não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

II.- A sentença adjudicatória evidencia-se formalizada adequadamente (CPC, art. 1029 e 1030), não se sabendo se tal sentença atingiria ou não, subjetivamente, aos recorrentes, que se intitulam de terceiros na Ação Rescisória e no Recurso.

III.- Os autores da rescisória, tendo movido ação de usucapião, em que, do fato de alegada posse, derivada de compromisso particular de compra e venda, fariam derivar aquisição originária da propriedade, essa ação de usucapião, em que adequadamente se decidirá de seus eventuais direitos, vem, em princípio, a chocar-se fundamentalmente contra a alegação de direito a aquinhoar-se no inventário, seja por propriedade, que evidentemente não têm, seja por direito de havê-la em decorrência de compromisso particular de compra e venda, nunca servindo de título hábil à alegação de imediato direito a aquinhoamento no processo de inventário.

Recurso Especial não conhecido. (REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 01.04.2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18.12.2006).

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 644/647):

Trata-se de agravo manejado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, este interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em embargos infringentes, nesses termos ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES.

Direito Administrativo.

Servidores públicos da Fundação de Artes do Estado do Rio de Janeiro - Funarj.

Gratificação de Encargos Especiais, prevista no artigo 24, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 220/75, e regulamentada no Processo Administrativo nº E-18/1050/2001.

Previsão de correspondência dessa vantagem à dobra do somatório de vencimento-base e triênios do serventário.

Não ocorrência da incorporação da gratificação prevista na Lei nº 4.801/2/2006, bastando, para tal conclusão, o exame dos contracheques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos embargados.
Defasagem dos valores da gratificação demonstrada.
Desprovimento do recurso." (e-STJ fl. 494).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme acórdãos a seguir resumidos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
NÃO PODE SER RECEBIDO RECURSO QUE, SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.
OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO, E NÃO DE SUBSTITUIÇÃO, E SÓ SE PRESTAM PARA SUPRIR OMISSÕES, OU PARA ACLARAR OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES, DELE NÃO PODENDO UTILIZAR-SE A PARTE PARA MANIFESTAR SEU INCONFORMISMO COM O JULGADO E PRETENDER NOVO JULGAMENTO.
RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO, VISANDO APENAS RETARDAR O DESFECHO DA LIDE.
EMBARGOS REJEITADOS." (e-STJ fl. 521).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil, asseverando, em síntese, que o julgado é omissivo com relação à regular representação do Estado por sua Procuradoria, quanto à ocorrência de supressão de instância, a inconstitucionalidade do aumento remuneratório sem que haja previsão legal, a inexistência de direito adquirido do servidor público a regime jurídico e, por fim, com relação à ausência de provas de defasagem dos vencimentos.

Sustenta, ainda, ofensa aos artigos 2º, 12, inciso I, 333, inciso I, 515, § 4º e 517 do Código de Processo Civil, aduzindo que houve violação dos princípios da inércia da jurisdição, devido processo legal, bem como contraditório e ampla defesa.

Contrarrazões às fls. 551/565.

É o relatório. Decido.

Conheço do agravo, pois presentes seus requisitos. Passo à análise do especial.

O recurso não prospera.

[...]

Como quer que seja, os demais dispositivos tidos por contrariados não estão prequestionados, razão pela qual também não logra êxito o especial. Depreende-se do inteiro teor do aresto ora hostilizado, integrado pelo pronunciamento em embargos de declaração, que os referidos artigos não foram prequestionados, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Impende frisar, ainda, que a mera oposição de embargos de declaração contra o julgado combatido não implica, necessariamente, no prequestionamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos pretendidos, pois, mesmo visando ao prequestionamento, há necessidade de configuração das hipóteses descritas no artigo 535, do Código de Processo Civil, para que os embargos possam ser acolhidos.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, acarretando, à hipótese, a incidência da Súmula nº 211 desta Corte, segundo a qual, *"inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTS. 9º, 15, 16, 17 E 18 DA LEI N. 8.080/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

[...]

- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 963.912/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)

Outrossim, o recurso também não logra êxito porque a controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem a partir da análise do teor e da vigência de legislação estadual do Rio de Janeiro, qual seja, a Lei Estadual nº 4.801/06.

Desta forma, conclui-se que o exame acerca da veracidade das alegações recursais demandaria, necessariamente, a interpretação da norma local referida, o que é impossível na via do especial, ante o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

A teor da jurisprudência desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE APOIO ÀS ATIVIDADES DE SAÚDE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS (AAS). NECESSIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, a questão debatida sobre a Gratificação de Apoio às Atividades de Saúde, foi, de fato, decidida à luz de legislação estadual, o que torna impossível, ao Superior Tribunal de Justiça, sua análise, tendo em vista o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1318285/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/02/2013)

"SERVIDOR. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. EXTENSÃO DE PAGAMENTO DE CL-01 AOS DEMAIS SERVIDORES. RESOLUÇÃO 153/1988. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I - A pretensão de inversão do julgado, de modo a considerar que a gratificação criada para o cargo de agente de apoio pela Resolução 153/1988 da Câmara Legislativa do Distrito Federal deve ser estendida aos demais servidores, demanda, necessariamente, a análise do direito local, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 80.221/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 25/05/2012)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0009933-3

AgRg no
AREsp 284.379 / RJ

Números Origem: 20080013561266 200900157802 201224550329 201300099333 3578184820088190001

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : BRUNO VELOSO DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA DE SOUZA BRAGA E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI
MARCELO DE SOUZA SOUTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : BRUNO VELOSO DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA DE SOUZA BRAGA E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI
MARCELO DE SOUZA SOUTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.